



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Jaziel (PL/CE).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.585, de 2019 (PL 1.585/2019), altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para vedar a divulgação de nomes, imagens, vídeos e outros conteúdos que permitam a identificação de autores de crimes praticados com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoas, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, e para prever medidas correlatas.

Em sua justificção, o autor argumenta que a ampla divulgação da identidade e das imagens de autores de crimes violentos, especialmente em ataques em massa, contribui para a glorificação dos agressores e para o chamado “efeito de contágio”, estimulando a emulação por indivíduos vulneráveis.

O PL 1.585/2019 foi apresentado em 19 de março de 2019. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Comunicação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, sob o regime ordinário.

Apensados ao Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, tramitam os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 1.797, de 2019 (PL 1.797/2019), de autoria do Deputado Dr. Leonardo, que, com finalidade similar à da proposição principal, propõe alterações na legislação penal e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para proibir a divulgação de nomes e imagens de autores de ataques e crimes de grande comoção social.

Projeto de Lei nº 2.285, de 2019 (PL 2.285/2019), de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que veda a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que identifiquem autores de ataques, massacres e atos terroristas, prevendo medidas de responsabilização.

Projeto de Lei nº 2.463, de 2019 (PL 2.463/2019), de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que limita a divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

Projeto de Lei nº 1.785, de 2023 (PL 1.785/2023), de autoria da Deputada Luisa Canziani, que proíbe a divulgação da identidade de autores de crimes de grande comoção e impõe deveres a provedores de internet e empresas de comunicação quanto à retirada de conteúdos.

Projeto de Lei nº 1.798, de 2023 (PL 1.798/2023), de autoria da Deputada Nely Aquino, que proíbe a divulgação de imagens ou informações que identifiquem autores de massacres, terrorismo e tiroteios violentos em todos os meios de comunicação, prevendo sanções administrativas.

Projeto de Lei nº 2.048, de 2023 (PL 2.048/2023), de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, que restringe a divulgação de notícias sensacionalistas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

sobre crimes ocorridos em estabelecimentos de ensino por veículos de comunicação eletrônica e plataformas digitais.

Projeto de Lei nº 2.691, de 2023 (PL 2.691/2023), de autoria do Deputado Marcos Soares, que veda a divulgação de dados pessoais de autores de homicídios ocorridos em instituições de ensino públicas e privadas.

Projeto de Lei nº 2.827, de 2023 (PL 2.827/2023), de autoria da Deputada Denise Pessôa, que proíbe a divulgação de nome, imagem e vídeo de autores de massacres, chacinas e terrorismo em mídias e redes sociais.

Projeto de Lei nº 4.028, de 2023 (PL 4.028/2023), de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que estabelece diretrizes para a comunicação sobre ataques violentos em escolas, incluindo a não exposição de armas, a não descrição minuciosa da ação criminosa e a vedação à espetacularização dos fatos.

Na **Comissão de Comunicação**, foi aprovado, em 28 de maio de 2025, o parecer do Relator, Deputado Cleber Verde, que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, e de seus apensados, na forma de Substitutivo, cujo texto optou por disciplinar a matéria por meio de campanhas de conscientização e de desestímulo à divulgação de dados pessoais de autores de crimes ocorridos em instituições de ensino, com incentivo à cobertura jornalística ética e responsável, mediante atuação do poder público em parceria com entidades da sociedade civil e órgãos de classe.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário e apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que prevê o art. 32, inciso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

XVI, alíneas “b” (combate ao crime organizado, violência urbana), “c” (controle de armas e proteção a vítimas de crime e suas famílias), “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), “e” (recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado e à violência urbana), “f” (legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública) e “g” (políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em observância ao art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão deve se restringir à apreciação do mérito das proposições no que concerne à segurança pública e ao combate ao crime organizado, deixando às demais Comissões a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, e seus apensados enfrentam questão relevante para a segurança pública contemporânea: o fenômeno da exposição reiterada de autores de crimes de grande repercussão e seus possíveis efeitos de emulação, glorificação e reprodução de condutas violentas. A preocupação manifestada nas proposições é legítima e revela sensibilidade quanto aos impactos da dinâmica informacional sobre indivíduos predispostos à prática criminosa.

Entretanto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém balizas constitucionais e penais suficientes para coibir excessos e prevenir distorções. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e a proteção à honra, à imagem e à vida privada (art. 5º, X) impõem limites à divulgação abusiva ou degradante de qualquer pessoa, inclusive de presos.

De igual modo, a apologia de crime ou de criminoso constitui conduta tipificada no art. 287 do Código Penal, servindo como instrumento adequado para reprimir manifestações que efetivamente incentivem ou glorifiquem práticas delituosas.

Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV) também integra o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, devendo ser preservada dentro dos parâmetros constitucionais. A atuação de autoridades policiais e de órgãos de persecução penal, quando pautada pelo interesse público, pela transparência e pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

prevenção geral, não pode ser criminalizada de forma ampla e abstrata sob o rótulo de abuso de autoridade.

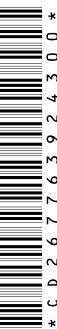
Nesse quadro, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação revela-se como a via mais adequada para compatibilizar as legítimas preocupações de segurança pública que motivaram as proposições com os limites impostos pela Constituição Federal. Ao substituir as vedações diretas e as sanções penais por campanhas de conscientização e de incentivo à cobertura jornalística responsável, o texto aprovado na Comissão de Comunicação evita o risco de censura prévia — expressamente vedada pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal — e respeita a liberdade de informação jornalística, sem abrir mão do objetivo de desestimular a glorificação dos autores de crimes de grande comoção social.

Com efeito, do ponto de vista da segurança pública, a abordagem adotada no Substitutivo não é menos eficaz que a criminalização direta. Estudos sobre o chamado “efeito de contágio” ou “efeito Werther” demonstram que a superexposição midiática dos autores de ataques massivos é um dos principais vetores de emulação por indivíduos predispostos.

Campanhas sistemáticas de conscientização dirigidas a veículos de comunicação, plataformas digitais e ao público em geral podem produzir mudança cultural duradoura, reduzindo de forma estrutural o apelo à notoriedade que motiva parte desses crimes — resultado que dificilmente seria alcançado por mera tipificação penal, cujo efeito dissuasório sobre indivíduos dispostos a praticar crimes violentos tende a ser limitado. A solução encontrada pela Comissão de Comunicação, portanto, apresenta-se como resposta proporcional, constitucionalmente compatível e efetiva às demandas de segurança pública subjacentes aos projetos ora analisados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 1.797, de 2019; nº 2.285, de 2019; nº 2.463, de 2019; nº 1.785, de 2023; nº 1.798, de 2023; nº 2.048, de 2023; nº 2.691, de 2023; nº 2.827, de 2023; e nº 4.028, de 2023, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, motivo pelo qual conclamo os nobres pares a acompanharem o presente voto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 08/06/2026 11:18:39.550 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 1585/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267763924300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* CD 267763924300 *